



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
97ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
27/11/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 538/2025	PROCESSO WEB Nº 11110060 / 2025	VEREADOR THIAGO PRADO	INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR GRADUADA AO IDOSO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 549/2025	PROCESSO WEB Nº 11140002 / 2025	VEREADOR THIAGO PRADO	DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA MÉDICA PARA AS ARENAS ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 546/2025	PROCESSO WEB Nº 11120036 / 2025	VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO PARQUE MASSAYÓ-K, ANTOG ESPAÇO DENOMINADO PRAÇA MULTI EVENTOS, LOCALIZADO AO LADO DA RODA GIGANTE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 545/2025	PROCESSO WEB Nº 11120035 / 2025	VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ALEITAMENTO MATERNO E À DOAÇÃO DE LEITE HUMANO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 555/2025	PROCESSO WEB Nº 11180096 / 2025	VEREADORA OLIVIA TENORIO	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.695, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO EM MACEIÓ DA PARADA SEGURA NO ITINERÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO, PARA DEFINIR O HORÁRIOS DE VIGÊNCIA E ESTENDER O BENEFÍCIO A PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 550/2025	PROCESSO WEB Nº 11140008 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A AÇÃO MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DAS MULHERES NAS ARTES MACIAIS E PROMOÇÃO DA DEFESA PESSOAL PARA MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

PROJETO DE LEI N° 538/2025

**INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO
DOMICILIAR GRADUADA AO IDOSO NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Maceió autorizada a instituir o Programa de Atenção Graduada Domiciliar ao Idoso, em consonância com o Estatuto do Idoso, os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), com a Lei Federal nº 14.878/2024 e a Lei Municipal 6.934/2019.

Art. 2º O Programa tem por objetivo garantir atendimento domiciliar, gratuito e personalizado a idosos carentes, prioritariamente aqueles com diagnóstico de Alzheimer, Parkinson e outras demências, por meio de um sistema de cuidado graduado por níveis de atenção, visando à manutenção de sua autonomia, melhoria da qualidade de vida e suporte às suas famílias.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por atendimento graduado por níveis de atenção a classificação do idoso em categorias que definem a intensidade e a natureza do cuidado requerido, conforme avaliação técnica interdisciplinar, podendo incluir:

I - Nível Básico: cuidados não médicos, como auxílio em Atividades de Vida Diária (AVDs): higiene pessoal (banho, vestir), alimentação, acompanhamento em passeios, eventos e atividades sociais, auxílio em compras e gestão financeira leve, companhia e vigilância.

II - Nível Intermediário: cuidados que exigem maior supervisão e conhecimento técnico, como administração de medicamentos via oral, auxílio em deambulação, prevenção de quedas, exercícios de estimulação cognitiva e motora prescritos por profissional de saúde, e manejo de situações de confusão mental leve a moderada.

III - Nível Avançado: cuidados de natureza técnica e clínica, destinados a idosos com grande dependência, incluindo cuidados com sondas, curativos simples, manejo de sintomas comportamentais de demências avançadas, mobilização no leito e demais procedimentos de suporte definidos em protocolo pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º O atendimento será prestado de forma residencial, com carga horária semanal definida no Plano Individual de Atendimento (PIA) do idoso, podendo ser realizado por um ou mais profissionais, conforme a complexidade das necessidades.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

Art. 5º A implementação do Programa compete à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES), em regime de colaboração, para:

I - Publicar editais para capacitação, seleção e cadastramento de cuidadores de idosos e técnicos de enfermagem, criando um banco de profissionais qualificados e classificados conforme sua capacitação para atuar nos diferentes níveis de atenção;

II - Realizar a triagem socioeconômica das famílias e a avaliação técnica interdisciplinar do idoso, para definir seu nível de atenção e elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA), que especificará:

- a) As necessidades identificadas;
- b) O nível de atenção requerido;
- c) A carga horária semanal de atendimento;
- d) Os objetivos do cuidado;
- e) O(s) profissional(is) adequado(s) para a execução do plano;

III - Contratar os profissionais cadastrados para prestarem o serviço às famílias beneficiárias, conforme a carga horária estabelecida no PIA;

IV - Fornecer, gratuitamente, de acordo com a necessidade clínica e social definida no PIA, equipamentos e insumos como camas hospitalares, cadeiras de rodas, fraldas geriátricas, medicamentos de alto custo e outros itens essenciais ao bem-estar.

Art. 6º O Programa poderá ser custeado por:

- I - Dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - Emendas parlamentares;
- III - Doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades;
- IV - Recursos provenientes de convênios com a União e o Estado;
- V - Outras fontes legalmente permitidas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, e.g. definindo os protocolos de avaliação, os parâmetros para os níveis de atenção e a forma de execução do Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de novembro de 2025.

DELEGADO THIAGO PRADO

Vereador



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

JUSTIFICATIVA:

O envelhecimento populacional é uma realidade incontestável em Maceió e no Brasil. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) projetam que, até 2030, o número de idosos no país ultrapassará o de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos. Diante desta realidade, surge o imenso desafio de garantir um envelhecimento ativo, saudável e com dignidade para todos, especialmente para os idosos em situação de vulnerabilidade social e portadores de doenças debilitantes, como Alzheimer e Parkinson.

Muitas famílias carentes, sobrecarregadas pela rotina de trabalho e pela falta de recursos, encontram enorme dificuldade em prover cuidados adequados a seus idosos. O custo de um cuidador profissional é, para a grande maioria, incompatível com sua renda. Essa situação frequentemente força um membro da família – em muitos casos, uma mulher – a abandonar seu emprego ou estudos para dedicar-se ao cuidado integral, mergulhando o grupo familiar em um ciclo de pobreza (hipossuficiência financeira) e estresse. A ausência de cuidado especializado acelera a deterioração da saúde do idoso, levando a complicações e hospitalizações que oneram ainda mais o sistema público de saúde.

O presente Projeto de Lei propõe uma solução inteligente, humana e economicamente eficiente e sustentável para este cenário crítico: a instituição de um Programa de Atenção Domiciliar Graduada ao Idoso. Este modelo de atendimento residencial não é apenas uma preferência; é uma estratégia de saúde pública comprovadamente superior e mais econômica, conforme estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde:

- **Custo-Efetividade:** O custo mensal de um leito hospitalar ou em uma instituição de longa permanência pode ser até 5 vezes maior do que o custo de prover um pacote completo de cuidados domiciliares. Investir no domicílio otimiza os escassos recursos públicos, liberando leitos para casos agudos.
- **Melhoria na Qualidade de Vida e Dignidade:** A manutenção do idoso em seu ambiente familiar e comunitário preserva os vínculos afetivos, a memória contextual e a autonomia residual, fatores cruciais para seu bem-estar emocional e cognitivo, estando associada à menor incidência de depressão, infecções e declínio funcional acelerado.
- **Melhores Resultados Clínicos:** Pacientes crônicos, como os portadores de Alzheimer e Parkinson, tendem a apresentar uma evolução clínica mais estável e com menos intercorrências quando acompanhados em seu próprio lar.

A espinha dorsal do programa é a classificação das necessidades do idoso em níveis de atenção (básico, intermediário e avançado) e a definição de um Plano Individual de Atendimento (PIA). Isso garante que o recurso público seja alocado com precisão, direcionando o profissional mais adequado (seja para companhia e auxílio em compras, seja para procedimentos de maior complexidade) para a necessidade específica de cada idoso, evitando o desperdício. A modalidade de cuidado contabilizado em horas, definida no PIA, garante flexibilidade e permite que o programa atenda a um número maior de idosos, conforme suas reais necessidades.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

Ao integrar as Secretarias de Saúde e Desenvolvimento Social, o programa oferece uma resposta integral, combinando suporte social e de saúde. Mais do que uma propositura assistencialista, esta iniciativa é uma medida de inteligência governamental que promove:

- 1. Economia aos Cofres Públicos:** Reduz despesas com internações hospitalares prolongadas e ocupação de leitos em asilos.
- 2. Apoio Concreto às Famílias:** Alivia o pesado fardo econômico e emocional que recai sobre as famílias carentes, permitindo que respirem e se reorganizem.
- 3. Emprego e Capacitação:** Gera oportunidades de trabalho formal e capacitação profissional na área do cuidado, que está em expansão.

Portanto, a aprovação desta Lei representa um dever ético e um avanço civilizatório para Maceió, demonstrando um governo que enxerga no seu idoso não um custo, mas um cidadão digno de cuidado, respeito e proteção integral. Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Maceió, 11 de novembro de 2025.



Processo N° : 11110060 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 538/2025

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR GRADUADA AO IDOSO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 12 de novembro de 2025 às 10h21.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11110060 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 538/2025

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR GRADUADA AO IDOSO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thiago Prado a qual tem por objeto instituir, no âmbito municipal, o Programa de Atenção Domiciliar Graduada ao Idoso, estabelecendo competências da Administração Pública, diretrizes do serviço, níveis de atenção e regras de execução.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

Em consulta ao banco de dados desta Casa, foram encontrados diversos Projetos de Lei sobre o idoso, porém nenhum que tenha o mesmo objeto específico. Outrossim, há referência, no texto do PL, à Lei Municipal nº 6.934/2019, citada apenas como diploma de conexão temática, mas não como norma instituidora de programa semelhante. O novo programa não substitui, sobrepõe ou conflita com dispositivos dessa lei, tampouco com outras políticas municipais existentes, razão pela qual não se identifica risco de revogação tácita, com base no acervo desta Casa Legislativa.

Dessa forma, conclui-se que não existe norma municipal específica ou correlata que trate de programa com o

mesmo objeto.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Lei Complementar nº 95/1998, regulamentada pelo Decreto nº 9.191/2017, estabelece normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. No caso analisado, o Projeto de Lei nº 538/2025 observa, de maneira geral, os parâmetros técnicos exigidos.

Há estrutura lógica e encadeamento normativo, tendo sido escrito com clareza e precisão. Ademais, O PL faz corretamente remissões a legislação nacional pertinente (Estatuto do Idoso, SUS, LOAS, Lei Federal nº 14.878/2024), observando o art. 13 da LC 95/98, que recomenda referência a normas superiores sem transcrição desnecessária.

Do exposto, não há vício aparente de no aspecto da técnica legislativa utilizada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria específica apresentada neste Projeto de Lei, não havendo possibilidade de duplicidade normativa e/ou revogação tácita, bem como o projeto observa os requisitos essenciais de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998, mostrando-se apto à tramitação

É o parecer.

Maceió/AL, 13 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 13 de novembro de 2025 às 15h48.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11110060 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 538/2025

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR GRADUADA AO IDOSO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 13 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 13 de novembro de 2025 às 15h48.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11110060 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 538/2025

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR GRADUADA AO IDOSO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 10h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

PROJETO DE LEI N° 549/2025

**DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO
PLANO DE ACIONAMENTO DE
EMERGÊNCIA MÉDICA PARA AS ARENAS
ESPORTIVAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Plano de Acionamento de Emergência Médica para as Arenas Esportivas Públicas, também conhecidas como Areninhas.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei tem por objetivo estabelecer procedimentos padronizados e ágeis para o atendimento de primeiros socorros em casos de emergências de saúde, tais como parada cardiorrespiratória, acidente vascular cerebral (AVC), traumatismos, lesões musculoesqueléticas, mal súbito e outras situações de risco, ocorridas no interior desses equipamentos esportivos.

Art. 3º São diretrizes do Plano:

I - A garantia de um atendimento inicial imediato e eficiente até a chegada do serviço médico especializado;

II - A capacitação e sensibilização da comunidade e dos gestores das Areninhas;

III - A sinalização clara e acessível dos procedimentos de emergência.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes medidas obrigatórias em todas as Areninhas sob gestão municipal:

I - Afixação, em local visível e de fácil acesso, preferencialmente próximo aos bebedouros, banheiros e áreas centrais de circulação, de cartazes informativos contendo:

a) Instruções ilustradas e em linguagem clara sobre os procedimentos de primeiros socorros para os casos mais comuns, como a realização de massagem cardíaca e desobstrução de vias aéreas;

b) Os números de telefone de emergência, destacando o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU - 192), Corpo de Bombeiros (193) e uma ambulância de suporte básico ou avançado de plantão na região, se houver;

c) A localização exata (endereço completo) da Areninha para ser informada à central de emergência;

d) Orientações para a sinalização do local para a entrada da equipe de socorro.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

II - Manutenção de um Kit de Primeiros Socorros, conforme regulamento, em local de conhecimento dos gestores e funcionários do equipamento.

III - Promoção, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde ou entidades do terceiro setor, de cursos básicos de primeiros socorros e capacitação para o uso de Desfibriladores Externos Automáticos (DEAs) para funcionários e frequentadores voluntários das Areninhas, preferencialmente.

IV - Estímulo à identificação, entre os frequentadores assíduos, de profissionais da área de saúde (médicos, enfermeiros, socorristas) que possam auxiliar em uma primeira abordagem em situações de emergência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber, e.g. definição de especificações dos cartazes, a composição do Kit de Primeiros Socorros e as diretrizes para as campanhas de capacitação, entre outras situações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de novembro de 2025.

DELEGADO THIAGO PRADO

Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei nasce de uma necessidade urgente de promover segurança e cidadania nos espaços públicos de lazer e prática esportiva de nossa cidade. As "Areninhas" tornaram-se polos de grande concentração popular, promovendo saúde, integração social e o desenvolvimento de talentos esportivos. No entanto, a intensidade das atividades físicas realizadas nesses locais inherentemente aumenta o risco de ocorrência de emergências médicas, como mal súbito, paradas cardiorrespiratórias, lesões traumáticas e acidentes vasculares cerebrais (AVCs).

Em situações críticas de saúde, os primeiros minutos são decisivos e podem significar a diferença entre a vida e a morte, ou entre uma recuperação plena e sequelas permanentes. A falta de um protocolo claro e de informações acessíveis pode levar à desorientação, perda de tempo precioso e ações inadequadas por parte de leigos, que são, na maioria das vezes, os primeiros a prestar socorro.

Este projeto visa preencher essa lacuna crucial. Ao instituir um Plano de Acionamento de Emergência Médica, propomos:



CÂMARA
Municipal de Maceió

Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado

1. Capacitação da População: Os cartazes com instruções claras e visuais empoderam qualquer cidadão, mesmo sem treinamento prévio, a tomar as primeiras e mais importantes atitudes, como acionar corretamente o SAMU (192) e iniciar manobras de reanimação cardiopulmonar (RCP).
2. Agilidade no Socorro: A disponibilização imediata do endereço exato e dos números de emergência otimiza o tempo de resposta dos serviços especializados, direcionando-os com precisão ao local do ocorrido.
3. Prevenção de Agravantes: Orientações básicas sobre como imobilizar uma vítima de fratura ou como posicioná-la adequadamente podem prevenir lesões mais graves enquanto o socorro não chega.
4. Fomento à Cultura do Cuidado: A medida tem um caráter pedagógico, incentivando a comunidade a se envolver e a se preocupar com o bem-estar coletivo, transformando as Areninhas em ambientes não apenas de lazer, mas também de proteção à vida.

Trata-se de uma iniciativa de baixo custo para o Poder Público, porém de um valor inestimável para a sociedade. A implementação destas medidas simples e eficazes demonstrará o compromisso desta Casa e do Município com a saúde pública e a segurança de nossos cidadãos, garantindo que o exercício do direito ao esporte e ao lazer seja feito com a máxima proteção possível.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste essencial projeto de lei.

Maceió, 14 de novembro de 2025.



Processo N° : 11140002 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 549/2025

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE ACIONAMENTO DE EMERGÊNCIA MÉDICA PARA AS ARENAS ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 18 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 18 de novembro de 2025 às 11h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11140002 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 549/2025

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE ACIONAMENTO DE EMERGÊNCIA MÉDICA PARA AS ARENAS ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thiago Prado em 14/11/2025, a qual versa sobre a implementação de plano de acionamento de emergência médica para as arenas esportivas de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 549/2025 pretende instituir em Maceió o Plano de Acionamento de Emergência Médica para as Arenas Esportivas Públicas (“Areninhas”) (art. 1º), a fim de estabelecer procedimentos para o atendimento de primeiros socorros em casos de emergências de saúde ocorridas no interior desses equipamentos esportivos (art. 2º).

O Projeto visa garantir atendimento inicial e imediato, capacitar e sensibilizar a comunidade e os gestores e sinalizar de forma clara e acessível os procedimentos de emergência a serem seguidos nas situações emergenciais de saúde (art. 3º), devendo o Poder Público, para tanto, fixar cartazes informativos, manter kit de primeiros socorros, promover cursos básicos de primeiros socorros e capacitação para o uso de Desfibriladores Externos Automáticos (DEAs) e estimular a identificação de profissionais da saúde entre frequentadores (art. 4º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei que versam sobre o estabelecimento de protocolos de atendimento para emergências de saúde nos equipamentos esportivos sobre os quais o presente Projeto dispõe, não havendo identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação da legislação.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Saúde Pública, Higiene e Assistência Social, nos termos do art. 67, I a III da Resolução nº 516/1991, haja vista que o Projeto trata de procedimentos de emergência em saúde, primeiros socorros, prevenção de riscos, capacitação em saúde, uso de equipamentos médicos (DEAs) e estrutura mínima de atendimento inicial.
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, consoante art. 66, IV da Resolução nº 516/1991, posto que as ações ocorrem dentro das Arenas Esportivas Públicas (“Areninhas”), que são equipamentos voltados ao lazer e ao esporte. Desse modo, a instituição de protocolos e capacitação diretamente relacionados ao uso desses espaços demanda apreciação desta comissão.

- Comissão de Serviços Públicos, de acordo com o art. 72, I e VI da Resolução nº 516/1991, pois os equipamentos esportivos (“Areninhas”) são bens e serviços públicos municipais, e a definição de procedimentos de operação, manutenção de kits de emergência e organização do funcionamento nesses espaços atrai a competência da comissão, especialmente na supervisão de serviços e equipamentos públicos.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação da legislação; e

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Saúde Pública, Higiene e Assistência Social; de Educação, Cultura, Turismo e Esporte e de Serviços Públicos, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 19 de novembro de 2025 às 15h30.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11140002 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 549/2025

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE ACIONAMENTO DE EMERGÊNCIA MÉDICA PARA AS ARENAS ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 19 de novembro de 2025 às 15h31.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11140002 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 549/2025

Interessado : VEREADOR THIAGO PRADO

Assunto : DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE ACIONAMENTO DE EMERGÊNCIA MÉDICA PARA AS ARENAS ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 10h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

PROJETO DE LEI N° 546/2025

Dispõe sobre a regulamentação da utilização do Parque Massayó-K, antigo espaço denominado Praça Multi Eventos, localizado ao lado da Roda Gigante de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º O Parque Massayó-K, localizado à orla marítima de Maceió, ao lado da Roda Gigante, é um equipamento público municipal destinado ao lazer, à cultura, ao turismo e à convivência comunitária, devendo sua utilização observar as normas de preservação, segurança e respeito ao uso coletivo estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A realização de eventos públicos ou privados, apresentações artísticas, esportivas ou culturais, bem como a montagem de qualquer estrutura no Parque Massayó-K, deverá ser previamente analisada e autorizada pela Secretaria Municipal de Turismo (SEMTUR), conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º São expressamente proibidos:

I – eventos de caráter privado que restrinjam o acesso ou impeçam o uso do espaço pela população;

II – a utilização da rede de energia elétrica para estruturas que excedam a iluminação pública instalada;

III – a montagem de estruturas com sistemas hidráulicos ou sanitários;

IV – a instalação de palcos, arquibancadas, tendas, quiosques ou quaisquer equipamentos que obstruam a circulação de pessoas ou prejudiquem a visibilidade do espaço;

V – a sobrecarga na estrutura física do local, devendo ser respeitados os limites técnicos definidos pela Prefeitura;



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

VI – a perfuração, colagem, fixação ou danos ao piso, mobiliário urbano e elementos paisagísticos permanentes.

§ 2º Excepcionalmente, mediante análise técnica e autorização expressa da SEMTUR, poderão ser instaladas estruturas temporárias, desde que não causem risco à integridade física ou ao patrimônio público.

Art. 3º Fica proibido no Parque Massayó-K:

I – o acesso e estacionamento de veículos automotores, exceto os de emergência, manutenção ou devidamente autorizados;

II – a comercialização de alimentos, bebidas e produtos em geral, salvo quando previamente licenciada pela Prefeitura;

III – a utilização de caixas de som, alto-falantes ou quaisquer equipamentos sonoros que causem poluição sonora ou perturbação ao sossego público, exceto em eventos autorizados;

IV – o uso e manuseio de materiais que possam causar dano ambiental, como graxas, solventes, tintas, detergentes ou produtos abrasivos;

V – a prática de atividades que causem degradação à estrutura física, paisagística ou ambiental do parque.

Art. 4º Qualquer obra, reparo, manutenção ou intervenção no Parque Massayó-K deverá ser previamente comunicada e autorizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINFRA) e pela SEMTUR, de forma a preservar a segurança e a integridade do espaço público.

Art. 5º A gestão, manutenção, fiscalização e preservação do Parque Massayó-K serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo (SEMTUR), que poderá firmar parcerias com outros órgãos municipais, entidades da sociedade civil e a iniciativa privada, mediante termo de cooperação ou convênio, para fins de manutenção, limpeza, segurança, arborização e promoção de atividades culturais e turísticas.



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal, inclusive multas, suspensão de autorização de eventos e responsabilização civil por eventuais danos causados ao patrimônio público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo os critérios técnicos, administrativos e operacionais para sua plena aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

JEANNYNE BELTRÃO
Vereadora



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a utilização do Parque Massayó-K, antigo espaço denominado Praça Multi Eventos, localizado ao lado da Roda Gigante, na orla de Maceió.

Trata-se de um importante equipamento turístico e cultural do município, que vem recebendo grande fluxo de visitantes e necessita de regras claras para garantir o uso ordenado, seguro e sustentável do espaço público.

Com a aprovação deste projeto, o município passará a contar com um marco regulatório específico para o Parque Massayó-K, permitindo maior controle, conservação do patrimônio, incentivo ao turismo sustentável e valorização da orla marítima da capital alagoana.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

JEANNYNE BELTRÃO
Vereadora



Processo N° : 11120036 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 546/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO PARQUE MASSAYÓ-K, ANTIGO ESPAÇO DENOMINADO PRAÇA MULTI EVENTOS, LOCALIZADO AO LADO DA RODA GIGANTE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de novembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 12 de novembro de 2025 às 22h33.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11120036 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 546/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO PARQUE MASSAYÓ-K, ANTIGO ESPAÇO DENOMINADO PRAÇA MULTI EVENTOS, LOCALIZADO AO LADO DA RODA GIGANTE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Jeannyne Beltrão, a qual dispõe sobre normas de utilização, fiscalização, gestão, manutenção e autorização de eventos no Parque Massayó-K, situado na orla de Maceió

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 546/2025 dispõe sobre normas de utilização, fiscalização, gestão, manutenção e autorização de eventos no Parque Massayó-K, situado na orla de Maceió. O texto estabelece proibições, determina que a SEMTUR seja a autoridade responsável por autorizações, prevê parcerias, fixa sanções e atribui competências a órgãos executivos específicos

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DOS POSSÍVEIS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA A SER APRECIADA PELA CCJ.

A Lei Complementar nº 95/1998, define normas para estruturação e redação das leis. O projeto apresenta epígrafe e ementa adequadas, artigos com unidades normativas claras, dispositivo de vigência e cláusula de regulamentação. A estrutura geral segue os itens essenciais descritos nos arts. 7º, 11 e 12 da LC 95/98.

Por outro lado, necessário tecer algumas considerações sobre o Projeto.

A Constituição Federal, art. 30, I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Como o Parque Massayó-K é equipamento público municipal, é legítima a edição de lei que discipline o uso do espaço público.

Apesar da matéria ser de interesse local, o conteúdo do PL pode ultrapassar o limite da função legislativa, incidindo em possível vício de inconstitucionalidade formal, pelas seguintes razões: a) usurpação de competência administrativa; e b) violação ao princípio da separação dos poderes.

A usurpação da competência administrativa e a violação ao princípio da separação dos poderes pode ser visualizada nos seguintes dispositivos:

1. atribuir expressamente à SEMTUR a responsabilidade pela autorização de eventos (art. 2º), gestão, fiscalização e manutenção (art. 5º);
2. exigir autorização conjunta SEMTUR + SEMINFRA para obras (art. 4º);
3. vedar estruturas e instalações que dependem de avaliação técnica (arts. 2º e 3º).

Essas definições são típicas da função administrativa, a ser exercida pelo Executivo e disciplinada por decreto ou regulamento, não por lei de iniciativa parlamentar.

III. CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa:

- a) que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei;
- b) este Projeto atende, em linhas gerais, os requisitos formais da LC 95/98;
- c) pode haver inconstitucionalidade formal neste PL, nos termos expostos, cabendo a análise mais detalhada à Comissão de Constituição e Justiça quanto à constitucionalidade.

É o parecer.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 19 de novembro de 2025 às 14h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11120036 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 546/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO PARQUE MASSAYÓ-K, ANTIGO ESPAÇO DENOMINADO PRAÇA MULTI EVENTOS, LOCALIZADO AO LADO DA RODA GIGANTE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 19 de novembro de 2025 às 14h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11120036 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 546/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO PARQUE MASSAYÓ-K, ANTIGO ESPAÇO DENOMINADO PRAÇA MULTI EVENTOS, LOCALIZADO AO LADO DA RODA GIGANTE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 10h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

PROJETO DE LEI N° 545/2025

Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno e à Doação de Leite Humano no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Programa Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno e à Doação de Leite Humano, com o objetivo de promover a saúde materno-infantil, fortalecer a estrutura de coleta e distribuição de leite humano e incentivar a solidariedade das mães doadoras.

Art.2º O Programa tem como finalidades:

- I – promover campanhas permanentes de conscientização sobre a importância do aleitamento materno e da doação de leite humano;
- II – fortalecer os Bancos de Leite Humano e Postos de Coleta existentes no Município;
- III – ampliar a rede de apoio às lactantes, com ações educativas e de acolhimento;
- IV – estimular a doação de leite humano, mediante a criação de incentivos às doadoras;
- V – garantir a articulação entre as Unidades de Saúde, Hospitais, Maternidades e o Banco de Leite Humano do Município;
- VI – reduzir a mortalidade neonatal e melhorar a nutrição de recém-nascidos prematuros e de baixo peso.

Art. 3º O Município poderá conceder benefícios e incentivos às mulheres doadoras de leite humano cadastradas e ativas no Programa, tais como:

- I – prioridade em serviços públicos municipais de saúde e assistência social;



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

- II – descontos ou isenção em taxas municipais, conforme regulamentação do Poder Executivo;
- III – fornecimento de kits de apoio à amamentação (bombas de extração, recipientes esterilizados, lanche nutritivo, entre outros);
- IV – certificados e reconhecimento público às doadoras que mantiverem frequência regular nas doações;
- V – parcerias com o comércio local para concessão de benefícios simbólicos, como descontos ou brindes, mediante convênios.

Art. 4º O Programa poderá ser desenvolvido em parceria com:

- I – a Secretaria Municipal de Saúde e o Ministério da Saúde;
- II – instituições públicas e privadas da área da saúde;
- III – universidades, escolas técnicas e entidades de classe;
- IV – organizações não governamentais e associações comunitárias;
- V – empresas e instituições privadas que desejem colaborar com o incentivo ao aleitamento materno e à doação de leite humano.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo os critérios de participação, os tipos de benefícios concedidos e os mecanismos de controle e acompanhamento das doações.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

JEANNYNE BELTRÃO
Vereadora



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno e à Doação de Leite Humano, com o propósito de promover a saúde materno-infantil, fortalecer a rede de coleta de leite humano e reconhecer o valor social das mães doadoras, no âmbito do Município de Maceió.

A amamentação é um ato de amor e de saúde pública. O leite materno é o alimento mais completo e natural para o bebê, fornecendo todos os nutrientes essenciais, fortalecendo o sistema imunológico e contribuindo significativamente para o desenvolvimento físico e emocional da criança. Além disso, o aleitamento traz benefícios diretos à saúde da mulher, reduzindo riscos de doenças e fortalecendo o vínculo afetivo com o filho.

Entretanto, muitos recém-nascidos, especialmente os prematuros e os de baixo peso, dependem da doação de leite humano para sobreviver. É por meio da generosidade das doadoras e do trabalho dos Bancos de Leite Humano, como o existente no Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HU/UFAL), que vidas são salvas diariamente em Maceió.

Nesse contexto, é dever do poder público criar condições favoráveis para ampliar e fortalecer essa rede solidária, oferecendo incentivos concretos e reconhecimento às mulheres que se dispõem a doar parte de seu tempo e de seu leite para ajudar outros bebês.

O Programa ora proposto tem o mérito de unir educação, saúde e cidadania, com ações que incluem campanhas permanentes de conscientização, parcerias com unidades de saúde, maternidades e escolas, além da previsão de benefícios simbólicos e institucionais às doadoras, como forma de estímulo e valorização social.

Trata-se de uma política pública humanitária, preventiva e de baixo custo, com impacto direto na redução da mortalidade neonatal, na melhoria da nutrição infantil e na promoção da solidariedade entre mães maceioenses.

A aprovação deste Projeto reforçará o compromisso do Município de Maceió com a vida, a infância e o fortalecimento das famílias, consolidando uma rede de cuidado e amor que ultrapassa os muros das maternidades e chega a cada lar.



CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VERADORA
JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta relevante iniciativa, que reflete os valores da empatia, da saúde pública e da solidariedade humana.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

JEANNYNE BELTRÃO
Vereadora



Processo N° : 11120035 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 545/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ALEITAMENTO MATERNO E À DOAÇÃO DE LEITE HUMANO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 12 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 12 de novembro de 2025 às 22h33.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11120035 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 545/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ALEITAMENTO MATERNO E À DOAÇÃO DE LEITE HUMANO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Jeannyne Beltrão em 12/11/2025, o qual versa sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno e à Doação de Leite Humano no Município de Maceió, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele

cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 545/2025 pretende instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno e à Doação de Leite Humano no Município de Maceió, com o objetivo de promover a saúde materno-infantil, fortalecer a estrutura de coleta e distribuição de leite humano e incentivar a solidariedade das mães doadoras (art. 1º).

Ademais, o Programa tem como finalidades: promover campanhas permanentes de conscientização sobre a importância do aleitamento materno e da doação de leite humano; fortalecer os Bancos de Leite Humano e Postos de Coleta existentes no Município; ampliar a rede de apoio às lactantes, com ações educativas e de acolhimento; estimular a doação de leite humano, mediante a criação de incentivos às doadoras; garantir a articulação entre as Unidades de Saúde, Hospitais, Maternidades e o Banco de Leite Humano do Município; reduzir a mortalidade neonatal e melhorar a nutrição de recém-nascidos prematuros e de baixo peso (art. 2º).

Prevendo, ainda, a concessão de benefícios e incentivos às mulheres doadoras de leite humano cadastradas e ativas no Programa (art. 3º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foi encontrada a seguinte Lei que versa sobre a matéria apresentada:

- Lei Ordinária nº 7.541/2024, de autoria da Vereadora Teca Nelma, que institui a Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno.

DA LEI ORDINÁRIA Nº 7.541/2024

A Lei Ordinária nº 7.541 de 18 de abril de 2024, institui a “Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno” e institui no calendário oficial do Município de Maceió o “Agosto Dourado”, mês dedicado ao Incentivo do Aleitamento Materno.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 545/2025 possui correlação com Lei aprovada por esta Câmara Municipal especificamente no que diz respeito às ações de incentivo ao aleitamento materno.

No entanto, o Projeto de Lei em análise apresenta uma maior abrangência, visto que objetiva instituir um Programa Municipal.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

Destaca-se, no entanto, que o art. 6º do referido Projeto determina o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consagrado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4728, segundo o qual a imposição de prazo para o chefe do Poder Executivo regulamentar a lei é inconstitucional.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva, a fim de eliminar por completo o dispositivo que estabelece prazo para regulamentação, ou de emenda modificativa, com a finalidade de alterar o texto do dispositivo de modo

a não fixar prazo, e assim atender ao entendimento do STF.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 67 do Regimento Interno.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pela comissão de mérito acima elencada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei apresenta Lei correlata, mas que não obsta o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa;
- aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa ao prazo de regulamentação da lei, sendo recomendável a proposição de emenda para eliminar o prazo ou alterar o texto; e
- considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 14 de novembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA,
APOIO LEGISLATIVO em 14 de novembro de 2025 às 10h01.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11120035 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 545/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ALEITAMENTO MATERNO E À DOAÇÃO DE LEITE HUMANO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 14 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 14 de novembro de 2025 às 10h01.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11120035 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 545/2025

Interessado : VEREADORA JEANNYNE BELTRÃO

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ALEITAMENTO MATERNO E À DOAÇÃO DE LEITE HUMANO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 10h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI N° ____/2025

Altera dispositivos da Lei nº 6.695, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre a criação em Maceió da Parada Segura no itinerário do transporte coletivo, para definir o horários de vigência e estender o benefício a pessoas idosas e pessoas com deficiência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 6.695, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada, no transporte coletivo de Maceió, a Parada Segura para embarque e/ou desembarque de mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, no horário compreendido entre 20h (vinte horas) e 6h (seis horas), em áreas consideradas de risco à integridade dos passageiros.”

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 6.695, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Parada Segura é o local, no itinerário do transporte coletivo, sem qualquer desvio de rota, escolhido pela mulher, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, como o mais seguro para embarcar e/ou desembarcar.

Art. 3º. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.695, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O motorista é obrigado a parar o transporte coletivo, seja ônibus, micro-ônibus ou qualquer outro que atue sob concessão do Município de Maceió, para embarque e/ou desembarque de mulher de qualquer idade, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, no local indicado pelo passageiro(a) beneficiado(a).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 14 de novembro de 2025.

OLÍVIA TENÓRIO
VEREADORA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 6.695/2017, que criou em Maceió a Parada Segura para mulheres em horários noturnos, a fim de estender o benefício também às pessoas idosas e às pessoas com deficiência.

A redação original limitava o alcance da norma às mulheres, reconhecendo nelas um grupo especialmente vulnerável à violência durante o deslocamento noturno. Todavia, é notório que idosos e pessoas com deficiência enfrentam vulnerabilidades semelhantes, sobretudo em virtude da mobilidade reduzida e da maior exposição a situações de risco.

A presente proposta também altera o critério de aplicabilidade para o período compreendido entre 20h e 6h, preservando o equilíbrio entre a segurança dos passageiros vulneráveis e a viabilidade operacional do transporte público, concentrando-se no horário em que há maior probabilidade de vitimização¹.

Assim, a proposição representa um avanço legislativo, reforçando a proteção de grupos vulneráveis e promovendo maior segurança, inclusão e dignidade aos usuários do transporte coletivo de Maceió.

Contando com a sensibilidade dos nobres pares, solicito o apoio para a aprovação desta proposta.

Maceió, 14 de novembro de 2025.

OLÍVIA TENÓRIO
VEREADORA

¹ https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-07/casos-de-estupro-e-estupro-de-vulneravel-aumentam-82-em-2022?utm_source=chatgpt.com



Processo N° : 11180096 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 555/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.695, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO EM MACEIÓ DA PARADA SEGURA NO ITINERÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO, PARA DEFINIR O HORÁRIOS DE VIGÊNCIA E ESTENDER O BENEFÍCIO A PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 19 de novembro de 2025 às 09h18.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11180096 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 555/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.695, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO EM MACEIÓ DA PARADA SEGURA NO ITINERÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO, PARA DEFINIR O HORÁRIOS DE VIGÊNCIA E ESTENDER O BENEFÍCIO A PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Olívia Tenório em 18/11/2025, a qual visa definir os horários de vigência da Parada Segura e estender o benefício a pessoas idosas e pessoas com deficiência, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 6.695/2017.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a

complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 555/2025 pretende alterar os arts. 1º e 2º, *caput* e parágrafo único, a fim de estabelecer o horário compreendido entre 20h e 6h para o funcionamento da Parada Segura, a qual permite o embarque e desembarque de mulheres em locais distintos das paradas regulares, além de incluir as pessoas idosas e com deficiência entre os beneficiários da política pública de segurança.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontrados os seguintes Projetos de Lei que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Projeto de Lei nº 8/2020, de autoria da Vereadora Simone Andrade, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais”;
- Projeto de Lei nº 241/2021, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre assegurar aos usuários do transporte coletivo municipal de Maceió com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus), e dá outras providências”; e
- Projeto de Lei nº 494/2025, de autoria do Vereador Caio Bebeto, com a seguinte ementa: “Estabelece o direito do idoso, da pessoa com deficiência e da mulher desacompanhada de solicitarem a parada imediata dos ônibus de transporte coletivo municipal, entre às 21 horas e 5 horas”.

DOS PROJETOS DE LEI Nº 8/2020 E 241/2021

O PL nº 8/2020 foi apresentado pela Vereadora Simone Andrade em 05/02/2020 e aprovado em caráter definitivo por esta Câmara Municipal, tendo sido encaminhado ao Poder Executivo Municipal para sanção ou veto em 17/12/2020 e recebido em 28/12/2020, conforme Ofício nº 1168/2020 e protocolo SUP nº 00100.079426/2020.

O PL nº 8/2020 dispôs sobre o direito das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida usuárias do transporte público coletivo de Maceió de solicitar a parada em local situado até 200 (duzentos) metros do ponto de ônibus regular para embarque e desembarque em vias que não constituam corredor exclusivo de ônibus, sujeitando as empresas concessionárias às penalidades de advertência e multa em caso de descumprimento da lei.

Similarmente, o PL nº 241/2021, apresentado pela Vereadora Silvania Barbosa, pretendia assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o direito ao embarque e desembarque em local diverso entre as paradas de ônibus regulares. O referido PL foi arquivado após parecer da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista

a aprovação do PL nº 8/2020.

Destaque-se que, consoante art. 3º, IX da Lei Federal nº 13.146/2015, considera-se pessoa com mobilidade reduzida “*aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso*” (grifo nosso).

DO PROJETO DE LEI Nº 494/2025

O PL nº 494/2025 foi apresentado pelo Vereador Caio Bebeto em 03/10/2025 e se encontra atualmente na Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer o direito da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e da mulher desacompanhada de solicitarem a parada imediata dos ônibus do transporte coletivo de Maceió entre 21h e 5h, havendo, portanto, identidade com o objeto do Projeto ora analisado por esta Assessoria no tocante à inclusão das pessoas idosas e com deficiência como beneficiárias da Parada Segura e na definição de horário para fruição do referido direito.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 555/2025 possui correlação com Projetos de Lei anteriores, sendo um deles aprovado em caráter definitivo por esta Câmara Municipal, especificamente no que diz respeito à definição de horário para a Parada Segura e a inclusão de pessoas idosas e com deficiência como beneficiárias do direito.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação (uso equivocado de ponto na numeração dos artigos), inconsistência passível de correção pela Redação Final.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Assuntos Urbanos, pois a matéria versa sobre o sistema viário, transporte e circulação urbana, enquadrando-se diretamente na competência prevista no art. 65, VI da Resolução nº 516/1991.
- Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência (PCD), haja vista que o Projeto assegura direitos específicos a pessoas idosas e pessoas com deficiência, grupos expressamente mencionados no texto, cabendo à referida comissão apreciar o mérito da proposição, conforme art. 76, I da Resolução nº 516/1991.
- Comissão de Segurança Pública, pois o conteúdo da proposta busca aumentar a segurança no transporte coletivo durante o período noturno, o que caracteriza tema próprio desta comissão, de acordo com o art. 78, II e IV da Resolução nº 516/1991.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que a matéria regulada no presente Projeto já foi objeto dos Projetos de Lei nº 8/2023, 241/2021 e 494/2025, de autoria das Vereadoras Simone Andrade e Silvania Barbosa e do Vereador Caio Bebeto, respectivamente; e

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Assuntos Urbanos, de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência (PCD) e de Segurança Pública, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 19 de novembro de 2025 às 16h40.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11180096 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 555/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.695, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO EM MACEIÓ DA PARADA SEGURA NO ITINERÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO, PARA DEFINIR O HORÁRIOS DE VIGÊNCIA E ESTENDER O BENEFÍCIO A PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 19 de novembro de 2025 às 16h42.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11180096 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 555/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.695, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO EM MACEIÓ DA PARADA SEGURA NO ITINERÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO, PARA DEFINIR O HORÁRIOS DE VIGÊNCIA E ESTENDER O BENEFÍCIO A PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 10h46.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI DE N.º / 2025

**INSTITUI A AÇÃO MUNICIPAL DE
VALORIZAÇÃO DAS MULHERES NAS
ARTES MACIAIS E PROMOÇÃO DA
DEFESA PESSOAL PARA MULHERES NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ de decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, a Ação Municipal de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e Promoção da Defesa Pessoal para Mulheres, com a finalidade de reconhecer, apoiar e incentivar a participação feminina nas artes marciais, promovendo o desenvolvimento pessoal, a autoconfiança e o bem-estar das mulheres.

Parágrafo único. A Ação Municipal tem como propósito fortalecer a presença das mulheres nas artes marciais, incentivar a prática de defesa pessoal e promover uma cultura de respeito, segurança e igualdade no Município de Maceió.

Art. 2º São objetivos da Ação Municipal de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e Promoção da Defesa Pessoal para Mulheres:

I - valorizar e ampliar a visibilidade da atuação das mulheres nas artes marciais;

II - estimular a prática da defesa pessoal feminina, mediante a oferta de cursos gratuitos ou com custos reduzidos;

III - assegurar condições de igualdade para o acesso de mulheres a treinamentos, competições e recursos esportivos;

IV - estabelecer parcerias entre o Poder Público, entidades esportivas, acadêmicas e comunitárias para ações conjuntas de incentivo às artes marciais;

V - realizar ações educativas e informativas sobre a importância da defesa pessoal e do esporte para a saúde, segurança e valorização das mulheres.

Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, poderão ser realizadas, dentre outras, as seguintes ações municipais:

I - oficinas e cursos de defesa pessoal em centros esportivos e espaços públicos, ministrados por profissionais qualificados;

II - campanhas educativas permanentes sobre prevenção à violência contra a mulher, empoderamento e autoconfiança por meio do esporte;

III - eventos e mostras de artes marciais, promovendo a troca de experiências, visibilidade e integração entre atletas e instrutoras.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 4º As atividades previstas nesta Ação poderão ser desenvolvidas em conjunto com instituições públicas, privadas e comunitárias, garantindo a ampla participação da sociedade civil.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 de novembro de 2025.


Silvana Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Maceió, a Ação Municipal de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e Promoção da Defesa Pessoal para Mulheres, com o intuito de incentivar a participação feminina nas artes marciais e difundir o aprendizado da defesa pessoal como forma de fortalecimento da autoestima, da autoconfiança e da segurança das mulheres.

A iniciativa busca contribuir para a prevenção da violência de gênero, promovendo ações educativas e esportivas que estimulem o empoderamento feminino e a igualdade de oportunidades. Além disso, a proposta está em consonância com os princípios da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e com os valores constitucionais de proteção à dignidade da mulher.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.

Silvania Barbosa
Vereadora



Processo N° : 11140008 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 550/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A AÇÃO MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DAS MULHERES NAS ARTES MACIAIS E PROMOÇÃO DA DEFESA PESSOAL PARA MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 18 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 18 de novembro de 2025 às 11h12.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11140008 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 550/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A AÇÃO MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DAS MULHERES NAS ARTES MACIAIS E PROMOÇÃO DA DEFESA PESSOAL PARA MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Silvana Barbosa em 14/11/2025, o qual versa sobre a instituição de Ação Municipal de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e Promoção da Defesa Pessoal para Mulheres, no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 550/2025 pretende instituir, no âmbito do Município de Maceió, a Ação Municipal de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e Promoção da Defesa Pessoal para Mulheres, com a finalidade de reconhecer, apoiar e incentivar a participação feminina nas artes marciais, promovendo o desenvolvimento pessoal, a autoconfiança e o bem-estar das mulheres e com o propósito de fortalecer a presença das mulheres nas artes marciais, incentivar a prática de defesa pessoal e promover uma cultura de respeito, segurança e igualdade no Município de Maceió (art. 1º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 67 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.
- Comissão de Direitos Humanos, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 69 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 66 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice à sua regular tramitação legislativa.
- b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Comissão de Direitos Humanos e da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA,
APOIO LEGISLATIVO em 25 de novembro de 2025 às 11h52.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11140008 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 550/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A AÇÃO MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DAS MULHERES NAS ARTES MACIAIS E PROMOÇÃO DA DEFESA PESSOAL PARA MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 25 de novembro de 2025 às 11h53.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11140008 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 550/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A AÇÃO MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DAS MULHERES NAS ARTES MACIAIS E PROMOÇÃO DA DEFESA PESSOAL PARA MULHERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 10h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.